PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 615, DE 21 DE JUNHO DE 1.995

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.996.

O Prefeito Municipal de Arinos/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 95, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes gerais para a elaboração da proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1.996, compreendendo:

I - As diretrizes básicas para a elaboração da proposta orçamentária;

II- As diretrizes gerais para a execução do orçamento;

III-As diretrizes e metas para os Poderes Executivo e Legislativo, administração direta e indireta;

IV- Das disposições sobre a administração da dívida e operações de créditos;

V - Das disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em concordância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320,

de 17 de março de 1.964 e suas modificações, no que for pertinente.

Art. 3º - Tomar-se-á como base para a previsão das receitas próprias, os seguintes fatores:

I - A atualização de plantas de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do Cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, e projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidos pelos índices oficiais;

III- A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao Imposto de Venda de Combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante da ampliação e renovação da frota de veículos efetivamente cadastrados;

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão aos mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 4º - Para a previsão das Receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências referidas nos Incisos IV do artigo 158 I, alínea b, do artigo 159 da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Governo do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, respectivamente, e comunicadas ao Município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, da Constituição Federal, estará incluindo no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, inciso IV, mencionados no Inciso II, deste artigo.

Art. 5º - Serão adotados para efeito de atualização e definição dos valores previstos para a receita própria, e a despesa previstas, os mesmos índices adotados e comunicados ao Município por órgão oficial, aplicados para a definição da previsão das recei

tas provenientes das transferências dispostas no artigo 4º, desta Lei.

Art. 6º - As taxas de demais receitas próprias aplicar-se-ão o mesmo critério de atualização dos valores dispostos no artigo anterior.

Art. 7º - Os órgãos componentes da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda até o dia 22 de agosto de 1.995, as versões preliminares das suas despesas para o exercício de 1.996, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O poder Legislativo Municipal, no mesmo prazo encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício de 1.996;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os órgãos referidos no caput deste artigo e em seu parágrafo 1º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao limite estabelecido no artigo 38 dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - As despesas com pessoal de que refere o parágrafo 2º, do artigo anterior, compreenderá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, Administração Direta e inclusive pensionistas, aposentados e agentes políticos.

Art. 9º - A Fundação Municipal de Saúde, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda no mesmo prazo definido no artigo 7º sua revisão de receitas próprias, adotando o mesmo critério de atualização previsto no artigo 5º.

Artigo 10 - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao desenvolvimento do Ensino serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos II, III e IV do artigo 158 da Constituição Federal;
III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158, inciso I e II da Constituição Federal;
IV - Transferências da União, referidas no artigo 159, inciso I, "b" combinado com o artigo 34, parágrafo 2º, inciso III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Art. 11 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo e Legislativo, para por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até o percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos aprovados, conforme dispõe o inciso I, art. 7º da Lei Federal 4.320.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de Créditos, previstos neste artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos disponíveis.

Art. 12 - O Orçamento fiscal compreenderá:
I - O Orçamento da Administração Direta;
II- O Orçamento da Fundação Municipal de Saúde;
III-O Orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 13 - Além dos quadros exigidos pela Lei 4.320/64 acompanharão a proposta Orçamentária, os seguintes documentos:
I - Quadro consolidade dos Orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e dos Fundos Municipais;
II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;
III-Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de Saúde.
IV - Demonstrativo do montante e da natureza dos INVESTIMENTOS em obras e equipamentos previstos para 1.996.

V - Demonstrativo do serviço da dívida pública para 1.996, identificada a natureza da dívida, separadamente, principal e acessórios;
VI - Quadros detalhando a despesa.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do inciso III, consideram-se programas de Saúde as dotações Orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e demais atividades integrantes do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 14 - Na programação de investimentos em obras da Administração Direta, os Projetos em andamento terão prioridade.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitida a anulação de dotações destinadas à Projetos já iniciados.

Art. 15 - A celebração de convênios pela Administração Direta ou Indireta, que exigirem contrapartida ou garantias do Tesouro Municipal, não poderá comprometer a previsão da execução Orçamentária.

Art. 16 - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesas com instituições que tenham finalidades lucrativas, excetuando as creches para atendimento escolar, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único e 19 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 - A celebração de convênios para concessão de subvenções sociais e auxílios para despesa de capital será restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, a cultura, a saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de Utilidade Pública, ressalvando-se convênios e contratos com Cooperativas ou Associações Comunitárias ou de Produção, e está condicionada:
I - à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo;

II - à aprovação, pelo Departamento de Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias a contar da data de liberação da última parcela prevista no instrumento de convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos destinados às subvenções sociais e auxílios de que trata este artigo serão discriminados, na Lei Orçamentária, por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 18 - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a da Fundação Municipal de Saúde, deverão nortearem pelas seguintes diretrizes gerais:

I - Alocação eficiente dos recursos públicos;

II- Busca da melhor qualidade e produtividade dos serviços públicos' de responsabilidade do Município;

III - Universalidade na prestação dos serviços públicos;

IV - Busca da elevação da qualidade e padrão de vida dos munícipes.

Art. 19 - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração da proposta Orçamentária do Poder Executivo:

I - ADMINISTRAÇÃO GERAL

a) - Treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal;

b) - Criação e implantação da previdência dos servidores públicos Municipais;

c) - Instrumentalização dos mecanismos para aplicação da política ' tributária Municipal;

d) - Implantação de programas de informática e ampliação do Banco de dados dos Departamentos Municipais;

e) - Aperfeiçoamento da atividade administrativa e aparelhamento material das unidades administrativas;

f) - Aquisição de veículos;

g) - Aquisição e desapropriação de imóveis de interesse do Município,

com prévia autorização Legislativa.

II - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

a) - Treinamento e desenvolvimento dos professores Municipais;
b) - Aperfeiçoamento das técnicas de ensino;
c) - Melhoria na qualidade de ensino;
d) - equipagem e reequipagem das escolas Municipais;
e) - Construção, reforma e ampliação de prédios escolares da rede municipal;
f) - Reforma, ampliação e melhoria de prédios escolares da rede Estadual;
g) - Construção e reforma de quadras poliesportivas nas Escolas;
h) - Programa de apoio às manifestações culturais;
i) - Apoio às atividades esportivas do Município;
j) - Apoio às atividades de lazer no Município;
k) - Reforma e construção de praças de esportes;
l) - Equipagem e reequipagem do Pré-escolar.

III - TRANSPORTES

a) - Aquisição de máquinas e equipamentos para a construção e conservação das vias urbanas e rurais;
b) - Aquisição de equipamentos diversos;
c) - Construção de Estradas Municipais - 50 km;
d) - Construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas da sede do Município 140.000m2;
e) - Construção, aquisição e reforma de balsas;
f) - Melhoria da rede viária do Município, com construção e reforma de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros;

IV - ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) - Melhoria na qualidade de vida da população de Arinos;
b) - Apoio e desenvolvimento de cursos profissionalizantes;
c) - Construção de Creches;
d) - Desenvolvimento de programas de valorização e promoção humana;
e) - Estímulo à criação de movimentos cooperativistas;

f) - Desenvolvimento de programas de apoio ao menor carente;

g) - Construção e melhoria de moradias de pessoas carentes;

V - SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

a) - Ampliação da rede de esgoto na sede do Município, bairros, distritos e povoados;

b) - Construção de Estação de tratamento de água no Município;

c) - Construção de Praça Pública;

d) - Reforma, ampliação e muragem do Hospital Municipal;

e) - Aquisição de Ambulâncias;

f) - Aquisição de gabinete e equipamentos odontológicos;

g) - Aquisição de móveis e equipamentos cirúrgicos;

h) - Construção de Centro de Saúde;

i) - Construção de Estação de tratamento de esgoto na sede e distritos;

j) - Construção de Meio-fios e sarjetas na sede, povoados e distritos;

k) - Arborização de logradouros públicos e praças na sede, povoados e distritos.

VI - AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

a) - Incentivo às atividades agrícolas, pecuárias e de abastecimento no Município;

b) - Aquisição de tratores e implementos agrícolas;

c) - Incentivo e promoção das atividades de extensão rural praticadas no Município através de Órgãos Oficiais;

d) - Fomento à pequena e média produção;

e) - Construção de poços artesianos;

f) - Construção de barragens e poços tubulares.

VII - INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

a) - Ampliação da rede de energia elétrica Municipal;

b) - Programas de eletrificação Rural;

c) - Ampliação da rede de água Municipal;

d) - Construção e melhoria de prédios públicos;

e) - Construção, melhoria e ampliação dos cemitérios Municipais;

f) - Construção de pátio para apreensão de animais soltos no perímetro urbano;

g) - Aquisição de antenas parabólicas e equipamentos de telecomunicações;

h) - Aquisição de equipamentos para Oficina e Lavador.

Art. 20 - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal:

I - Desenvolvimento e manutenção das ações destinadas ao incremento das resoluções internas-institucionais e Administrativas, bem como o incentivo a melhoria de relacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo;

II - Implantação de atividades de apoio e modernização da representação político parlamentar, de acordo com os princípios e procedimentos treinamento e capacitação profissional dos servidores públicos do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 21 - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, FGTS e PASEP, de modo a evitar as sanções previstas no parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal.

Art. 22 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida exceto mobiliária, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se a Lei Orçamentária não for votada até o final do exercício de 1.995, fica autorizada até a sua sanção, a execução dos créditos Orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentário à proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão superiores a 20% (vinte por cento) da receita orçamentária total estimada para 1.996.

Art. 25 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento far-se-á nos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal solicitando a adição do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativos, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que ocorreu o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses seguintes, a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento-origem;

IV - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao Orçamento-Origem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O quadro referido no inciso anterior contará por unidade orçamentária, demonstrações de:

I - Código de despesa a nível setorial e econômico;

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III - Valor das anulações efetuadas;

IV - Valor das Suplementações ocorridas;

V - Créditos Especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - As indicações das dotações serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Além dos demonstrativos mencionados, o Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 26 - O Projeto de Lei concede ou amplie benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento para o exercício de 1.996, deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 27 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução de Projetos e atividades típicas de ação das esferas Estadual e Federal, reservando-se aquelas autorizadas e definidas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 28 - A Lei Orçamantária anual conterá discriminação, por distritos, subdistritos e povoados, para as despesas de ' capital decorrentes de investimentos.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 21 de junho de 1.995.

Dr. Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal

José Geraldo Viana
Secretário do Município